

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO: DIREITO**

**ANDRÉ VITOR ALVES SOUSA**

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS  
LIMITES DO ART. 139, IV, DO CPC**

**SÃO PAULO**

**2023**

**ANDRÉ VITOR ALVES SOUSA**

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS  
LIMITES DO ART. 139, IV, DO CPC**

Trabalho apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campus Higienópolis, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

**SÃO PAULO**

**2023**

## RESUMO

A execução civil no Brasil é um tema que desperta a atenção de estudiosos e profissionais do direito, especialmente em razão dos desafios enfrentados para torná-la efetiva. A morosidade do processo e a baixa taxa de efetivação são problemas recorrentes que geram impactos negativos tanto para os credores quanto para os devedores. Nesse contexto, medidas atípicas, como as previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), têm se mostrado uma alternativa necessária e bem-vinda para garantir a efetividade da execução. Entretanto, é preciso considerar que a ausência de limitação nesse dispositivo pode gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos. Diante desse cenário, este artigo se propõe a analisar os limites do artigo 139, IV, do CPC, com o objetivo de verificar até que ponto essas medidas atípicas são efetivas e se sua utilização pode ser considerada uma solução adequada para os problemas da execução civil no Brasil. As análises do estudo foram realizadas por meio de levantamento bibliográfico

**Palavras-chave:** Medidas executivas atípicas; Execução Civil, Artigo 139, IV, CPC; Poderes do juiz.

## ABSTRACT

Civil execution in Brazil is a subject that draws the attention of scholars and legal professionals, especially due to the challenges faced in making it effective. The slowness of the process and the low rate of enforcement are recurring problems that generate negative impacts for both creditors and debtors. In this context, atypical measures, such as those provided for in article 139, IV, of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC), have proven to be a necessary and welcome alternative to ensure the effectiveness of execution. However, it is necessary to consider that the absence of limitations in this provision may generate legal uncertainty and interpretative conflicts. In this scenario, this article aims to analyze the limits of article 139, IV, of the CPC, in order to verify to what extent these atypical measures are effective and whether their use can be considered an adequate solution to the problems of civil execution in Brazil.

**Key-words:** Atypical Measures; Brazilian civil execution. Section 139, IV of the CPC; Power of court.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 A EXECUÇÃO CIVIL</b> .....	<b>6</b>
2.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS – EFETIVIDADE .....	7
2.2 MEDIDAS DE EXECUÇÃO TÍPICAS .....	8
2.3 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO EFETIVAÇÃO DAS EXECUÇÕES .....	10
<b>3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS</b> .....	<b>11</b>
3.1 PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS .....	12
3.2 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	13
3.3 OS LIMITES DO ART. 139, IV .....	14
3.4 MODALIDADES DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS MAIS UTILIZADAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	16
<b>4 DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA PRÁTICA</b> .....	<b>16</b>
4.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015233-28.2018.8.26.0577 - 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS .....	16
4.2 PROCESSO Nº 1008286-67.2017.8.26.0320 - 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE LIMEIRA .....	18
4.3 PROCESSO Nº 1032266-64.2022.8.26.0224 - 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARULHOS .....	21
4.4 PROCESSO Nº 1005592-77.2021.8.26.0032 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE ARAÇATUBA.....	22
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A execução civil é um procedimento judicial que tem como objetivo garantir o cumprimento de uma obrigação imposta por uma decisão judicial ou por um título executivo extrajudicial, como uma nota promissória, um cheque ou um contrato. A execução civil no Brasil há muito tempo é assolada por problemas de ineficiência e baixas taxas de efetivação. Esses desafios resultam em impactos negativos tanto para os credores quanto para os devedores, pois se torna difícil obter uma solução oportuna por meio do sistema jurídico. Em resposta a essas dificuldades, medidas como as previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) foram implementadas para fornecer opções de execução mais eficazes.

No entanto, embora essas medidas atípicas tenham sido bem recebidas por muitos, também surgiram preocupações em relação à extensão da discricionariedade judicial que elas concedem. O artigo 139, IV, do CPC permite que os juízes adotem uma ampla gama de medidas para fazer cumprir as decisões judiciais, incluindo a apreensão de passaporte e CNH e até mesmo o cancelamento de cartões de crédito. Embora tais medidas possam ser eficazes para compelir o cumprimento, elas também levantam questões sobre possíveis abusos de poder judicial e a criação de incertezas jurídicas.

Este artigo busca explorar os limites do artigo 139, IV, do CPC e avaliar as implicações dessas medidas atípicas na execução civil brasileira. Ele também examina como as limitações podem ser estabelecidas para garantir que essas medidas sejam usadas de maneira adequada e justa, protegendo tanto os interesses dos credores quanto os direitos dos devedores.

## 2 A EXECUÇÃO CIVIL

A execução civil é um procedimento judicial que tem como objetivo garantir o cumprimento de uma obrigação imposta por uma decisão judicial ou por um título executivo extrajudicial, como uma nota promissória, um cheque ou um contrato.

No Brasil, a execução civil é regulada pelo Código de Processo Civil (CPC), que estabelece as regras e os procedimentos que devem ser seguidos para que o credor possa obter o pagamento da dívida. Em geral, o processo de execução civil começa com o credor apresentando ao juiz o título que comprova a sua dívida.

Após o recebimento do título, o executado é citado ou intimado para realizar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de seus bens.

Os bens penhorados podem ser leiloados para que o credor receba o valor que lhe é devido. No entanto, antes de se chegar a essa etapa, há diversas possibilidades de acordo entre as partes, como a negociação de um parcelamento da dívida, por exemplo.

Parafraseando Luix Fux, na obra “Execução Civil - Novas Tendências”, “*Compete ao Estado, através do processo, repor as coisas ao status quo ante, utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo do direito.*”<sup>1</sup>

Em suma, a execução civil é um processo judicial que permite que o credor cobre uma dívida ou faça cumprir uma obrigação determinada por uma sentença judicial ou título de crédito. O processo segue um procedimento específico, regulado pelo Código de Processo Civil, e pode resultar na penhora e venda dos bens do devedor para pagamento da dívida.

## 2.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS – EFETIVIDADE

Infelizmente, a efetividade das execuções civis no Brasil ainda é um problema recorrente. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que muitos processos de execução civil acabam se arrastando por anos a fio, sem que o credor consiga efetivamente receber o valor que lhe é devido. Isso ocorre por diversos motivos, como a demora na localização de bens penhoráveis, a falta de colaboração do devedor ou a excessiva burocracia do sistema judiciário.

Além disso, muitos devedores recorrem a manobras para evitar o pagamento da dívida, como a ocultação de bens ou a apresentação de defesas infundadas, dificultando ainda mais a obtenção do pagamento pelo credor.

Ainda, não existem índices específicos de efetividade das execuções civis, já que essa é uma avaliação complexa e que depende de diversos fatores, como o tipo de dívida, o valor envolvido, o grau de colaboração do devedor e a eficiência do sistema judiciário em lidar com esses processos.

No entanto, é possível fazer uma análise geral do tema com base em dados estatísticos. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>2</sup>, em 2020, embora a quantidade de casos ingressantes no Poder Judiciário para conhecimento seja quase o dobro daqueles relacionados à execução, a situação no acervo é inversa: a quantidade de casos relativos à execução é 32,8% maior. Desse total, cerca de 68% dos processos de execução versam sobre execuções fiscais, ou seja, relacionadas a dívidas com o poder público.

---

<sup>1</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio. Execução Civil - Novas Tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 27.

<sup>2</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Capítulo 5.3 - "Gargalos da Execução"

Quanto ao tempo de duração desses processos, o CNJ aponta que a média nacional de duração de uma execução fiscal é de cerca de 8 anos e 1 mês, enquanto o tempo médio de tramitação do restante das execuções é de 3 anos, considerando o ano de 2020. É importante ressaltar, no entanto, que esses são valores médios e que o tempo de duração pode variar significativamente de acordo com cada caso.

Diante desses números, é possível concluir que a efetividade das execuções civis no Brasil ainda é um desafio a ser enfrentado pelo sistema judiciário, que precisa buscar formas de tornar o processo mais ágil e eficiente para garantir que as partes envolvidas possam resolver suas disputas de forma justa e em um prazo razoável.

Conforme Leonardo Greco<sup>3</sup>, se o Estado e o sistema judiciário estão em crise, consequentemente o processo, que é utilizado como instrumento para solucionar conflitos e administrar interesses privados, também se encontra em crise. Isso ocorre porque as teorias gerais e os ordenamentos jurídicos positivos, criados ao longo de mais de cem anos, se mostram incapazes de satisfazer as demandas por rapidez e eficiência na entrega de decisões judiciais, bem como de estabelecer um verdadeiro diálogo humano capaz de atender as aspirações democráticas enraizadas na consciência jurídica dos cidadãos de nossa época.

Por conseguinte, a falta de eficiência e rapidez na entrega de decisões judiciais tem um impacto direto na vida das pessoas, especialmente daquelas que dependem do sistema judicial para proteger seus direitos e interesses. Quando os processos se arrastam por anos a fio, as pessoas se veem submetidas a uma grande incerteza e, muitas vezes, ficam impossibilitadas de planejar suas vidas e negócios de maneira adequada.

## 2.2 MEDIDAS DE EXECUÇÃO TÍPICAS

As medidas de execução típicas têm como objetivo garantir a efetividade da execução e o cumprimento das decisões judiciais. Em outras palavras, essas medidas visam garantir que as pessoas ou empresas que tenham uma dívida reconhecida em juízo recebam o que lhes é devido.

A necessidade dessas medidas decorre do fato de que, muitas vezes, mesmo após a obtenção de uma decisão judicial favorável, o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação de pagar o que deve. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como falta de recursos financeiros, má-fé, ou simplesmente por desobediência à decisão judicial.

---

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. In: **Revista de Processo**. 1999. p. 2.



Nesses casos, as medidas executivas são necessárias para obrigar o devedor a cumprir a decisão judicial, uma vez que não é justo que a pessoa ou empresa que tenha obtido uma decisão favorável em juízo fique sem receber o que lhe é devido.

Assim, as medidas executivas previstas no Código de Processo Civil, como a penhora, o bloqueio de contas bancárias, o arresto, o protesto e a expropriação, são importantes para garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas e que os direitos das partes sejam efetivamente protegidos pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC) prevê diversas medidas que visam garantir a efetividade da execução e o cumprimento das decisões judiciais. Algumas dessas medidas são:

1. Penhora (artigos 831 a 839): a penhora é a apreensão judicial de bens do devedor para garantir o pagamento da dívida. Ela pode recair sobre bens móveis, imóveis, dinheiro, direitos e outros ativos do devedor. O objetivo é que, caso o devedor não pague a dívida, os bens penhorados possam ser leiloados e o valor arrecadado seja utilizado para quitar o débito.
2. Bloqueio de contas bancárias (artigo 854): o bloqueio de contas bancárias é uma medida que consiste em impedir o devedor de movimentar o dinheiro que tem em suas contas bancárias. Isso é feito por meio de uma ordem judicial dirigida ao banco em que o devedor possui conta. O dinheiro bloqueado pode ser utilizado para pagar a dívida.
3. Arresto (artigo 830): o arresto é uma medida que consiste na apreensão judicial de bens do devedor antes que ele tenha a chance de vendê-los ou transferi-los a terceiros. O objetivo é garantir que os bens fiquem disponíveis para a satisfação da dívida.
4. Protesto (artigo 517): o protesto é uma medida que consiste em fazer uma anotação nos órgãos competentes para registro de títulos e documentos sobre a existência de uma dívida não paga. Essa anotação tem o objetivo de pressionar o devedor a pagar a dívida, já que o protesto pode prejudicar a sua reputação.
5. Expropriação (artigos 831 a 839): a expropriação é a venda forçada de bens do devedor para pagamento da dívida. Essa medida só é tomada após o esgotamento das outras medidas de execução, como a penhora e o bloqueio de contas bancárias.

Essas são algumas das medidas previstas no CPC para garantir a efetividade da execução. No entanto, é importante ressaltar que a efetividade da execução também depende da capacidade dos órgãos responsáveis pela execução de implementar essas medidas de forma adequada e eficiente.

### 2.3 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO EFETIVAÇÃO DAS EXECUÇÕES

O inadimplemento, ou seja, a falta de pagamento da dívida por parte do devedor, pode acarretar uma série de consequências para ambas as partes envolvidas no processo de execução civil.

Para o credor, a principal consequência é o prejuízo financeiro causado pela impossibilidade de receber o valor que lhe é devido.

Por outro lado, para o devedor, o inadimplemento pode levar à penhora de seus bens, como forma de garantir o pagamento da dívida. Isso significa que o devedor poderá ter seus bens leiloados para quitar a dívida, o que pode afetar significativamente sua situação financeira. Além disso, a falta de pagamento pode acarretar juros e correção monetária sobre a dívida, aumentando ainda mais o valor a ser pago pelo devedor.

Ademais, o inadimplemento do devedor pode afetar negativamente o sistema econômico como um todo, especialmente quando se trata de grandes quantias ou de uma grande quantidade de dívidas não pagas.

Uma das principais formas pelas quais o inadimplemento afeta o sistema econômico é através do aumento da taxa de juros. Quando muitos devedores deixam de pagar suas dívidas, isso afeta a confiança dos credores no sistema financeiro, o que pode levar a um aumento das taxas de juros para compensar os riscos de não pagamento.

Além disso, o inadimplemento pode afetar negativamente a oferta de crédito no mercado, já que os credores podem se tornar mais cautelosos em relação a emprestar dinheiro para empresas e indivíduos que possuem um histórico de não pagamento de dívidas. Isso pode prejudicar o crescimento econômico e o desenvolvimento de novos negócios.

Nesse sentido, uma das consequências mais preocupantes é a redução no nível de emprego e salários. Isso ocorre porque quando as empresas não conseguem receber seus créditos devidos, elas podem acabar reduzindo suas atividades ou até mesmo fechando as portas, o

que pode levar à demissão de funcionários e, conseqüentemente, à queda na oferta de empregos e salários<sup>4</sup>.

Outrossim, inadimplemento também pode afetar a estabilidade financeira de instituições financeiras e empresas, especialmente se essas instituições tiverem empréstimos ou investimentos vinculados à dívida não paga. Isso pode levar a uma cadeia de efeitos negativos no mercado, afetando a confiança dos investidores e levando a uma queda no valor das ações e do mercado financeiro em geral.

Em resumo, o inadimplemento pode afetar negativamente a economia como um todo, especialmente se ocorrer em grande escala. Por isso, é importante que as partes envolvidas na execução civil busquem sempre encontrar soluções amigáveis para quitar as dívidas e evitar que isso afete a estabilidade financeira e o desenvolvimento econômico do país.

### 3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Conforme o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”<sup>5</sup>

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil brasileiro foi criado para dar mais efetividade às decisões judiciais e garantir a concretização dos direitos reconhecidos em juízo. Ele estabelece que, quando as medidas típicas previstas em lei se mostrarem insuficientes para a efetivação da tutela pretendida, o juiz pode adotar medidas executivas atípicas, ou seja, meios excepcionais para garantir o cumprimento da decisão. A inovação em relação ao diploma anterior, é que as medidas atípicas, anteriormente, eram destinadas somente às obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, entretanto, com o advento do CPC/15, podem ser utilizadas também nas obrigações de pagar.

Segundo Marcelo Abelha em sua obra “Manual da Execução Civil”, *“dinheiro é sempre instrumento de alguma coisa, mas sua origem e finalidade podem revelar uma situação de necessidade ou essencialidade que, talvez, mediante as circunstâncias do caso concreto, devam ter uma*

---

<sup>4</sup> GERING, Sílvia Maria Parmeggiani; PINTO, Nelson Guilherme Machado; VIEIRA, Kelmara Mendes. Causas e conseqüências da inadimplência: Uma análise sob diferentes dimensões. Revista de Administração de Roraima-RARR, v. 11, p. 3, 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>

*desigualação procedimental e de meios executivos, coisa que o legislador não fez, mas permitiu que o magistrado fizesse<sup>6</sup>”*

Assim, as medidas executivas atípicas permitem que o juiz possa atuar de forma mais efetiva na solução dos conflitos, especialmente nos casos em que o devedor se recusa a cumprir espontaneamente a decisão judicial. Dessa forma, a norma busca garantir a efetividade do processo, assegurando que as partes envolvidas tenham seus direitos respeitados e que a decisão judicial não se torne letra morta.

Dentre as medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC, podemos citar a apreensão de passaporte, suspensão da CNH, cancelamento de cartões de crédito, proibição de participar de licitações, entre outras

Vale ressaltar que o uso dessas medidas deve ser sempre proporcional e adequado à situação concreta, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e observando-se sempre o devido processo legal.

Ademais, o artigo 139, IV, do CPC também está alinhado com as exigências da Constituição Federal, que prevê o acesso à justiça como um direito fundamental e estabelece a necessidade de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva para a proteção dos direitos e interesses das pessoas.

### 3.1 PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

O princípio da atipicidade dos meios executivos é um princípio do Direito Processual Civil brasileiro que se relaciona com a execução de decisões judiciais. Esse princípio estabelece que a lei não deve limitar os meios pelos quais uma decisão judicial pode ser executada, permitindo assim que o juiz adote medidas diferentes e não especificamente previstas na lei para garantir o cumprimento da decisão.

Um dos principais defensores do princípio da atipicidade dos meios executivos é o professor Fredie Didier Jr., autor de diversas obras na área de Direito Processual Civil. Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Didier destaca que a atipicidade dos meios executivos deve ser entendida como uma possibilidade de o juiz utilizar meios diversos daqueles previstos na lei, desde que sejam adequados e proporcionais à situação concreta.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138.

<sup>7</sup>

SILVA, Fredie Didier Jr. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 5. 7a ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2017. Capítulo 3 – Princípios da tipicidade e da atipicidade dos meios executivos

O princípio da atipicidade dos meios executivos encontra respaldo nos princípios constitucionais do devido processo legal, da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, previstos nos artigos 5º, LIV, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal brasileira de 1988.

Assim, o princípio da atipicidade dos meios executivos está inserido no ordenamento jurídico brasileiro como uma garantia fundamental para a efetividade do processo de execução, permitindo ao juiz adotar medidas diferentes e não especificamente previstas na lei para garantir o cumprimento da decisão, desde que sejam adequadas e proporcionais ao caso concreto.

### 3.2 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A discussão sobre a constitucionalidade das medidas atípicas ocorreu principalmente em razão da sua possível violação de princípios constitucionais, como o devido processo legal, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a ampla defesa e o contraditório, entre outros.

No entanto, a corrente majoritária da doutrina e da jurisprudência entende que o artigo 139, IV do CPC é constitucional, desde que aplicado de forma cautelosa e respeitando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelas demais normas do ordenamento jurídico.

Em relação à corrente que defendia a sua inconstitucionalidade, uma das principais críticas dessa corrente é que as medidas atípicas poderiam violar direitos fundamentais do devedor, como a propriedade e a liberdade, além de representarem uma quebra da segurança jurídica, já que seriam utilizadas de forma excepcional e imprevisível.

Ainda, em relação à quebra de segurança jurídica, o argumento utilizado nesse sentido é o de que isso ocorre porque, ao permitir que o juiz adote medidas que não estejam expressamente previstas em lei, o artigo 139, IV do CPC pode gerar incertezas quanto às consequências jurídicas de determinadas condutas, uma vez que as medidas adotadas pelo juiz podem variar de caso a caso, sem que haja uma previsibilidade clara sobre quais serão as medidas adotadas em cada caso.

Essa incerteza pode gerar insegurança jurídica, prejudicando o princípio da confiança e da estabilidade das relações jurídicas, que são fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Além disso, pode gerar uma percepção de que o juiz tem uma discricionariedade muito ampla na execução civil, o que pode afetar a credibilidade e a legitimidade do Judiciário.

Por outro lado, a corrente que defendeu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do CPC, teve como principal argumento a necessidade de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente no que se refere à execução de decisões judiciais.

Além disso, também se destacou na defesa da constitucionalidade das medidas atípicas a própria jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em diversos julgados, reconheceram a constitucionalidade do artigo 139, IV do CPC.

Por exemplo, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo em questão, se filiando ao entendimento do STJ, no sentido de que o dispositivo não afronta a CF.

Outrossim, a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do CPC é um tema já pacificado. Isso porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais superiores têm reconhecido a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas atípicas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observados os princípios constitucionais e processuais, a razoabilidade e a proporcionalidade.

### 3.3 OS LIMITES DO ART. 139, IV

As medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil brasileiro são consideradas excepcionais e só devem ser adotadas quando as medidas típicas se mostrarem insuficientes para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Por isso, a utilização dessas medidas está sujeita a diversas limitações previstas em lei.

Uma das principais limitações para a utilização das medidas atípicas é a necessidade de que elas sejam adequadas e proporcionais ao caso concreto. Isso significa que o magistrado deve avaliar cuidadosamente a situação em que se encontra o processo e determinar se a medida atípica é necessária para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. A medida atípica não deve ser excessiva nem insuficiente para atingir o objetivo pretendido.

Outra limitação importante para a utilização das medidas atípicas é a necessidade de fundamentação adequada. O magistrado deve justificar de forma clara e objetiva os motivos que o levaram a adotar a medida atípica, demonstrando que as medidas típicas foram insuficientes para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. A fundamentação deve ser suficiente para permitir que as partes compreendam as razões pelas quais a medida foi adotada.

Além disso, a utilização das medidas atípicas não pode implicar em violação dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, como o direito à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana. É necessário que o magistrado adote a medida atípica de forma a minimizar os efeitos negativos sobre os direitos das partes envolvidas.

Por outro lado, apesar das limitações previstas em lei, a utilização das medidas atípicas no processo civil pode gerar problemas para sua limitação, especialmente no que se refere ao momento e à forma de sua utilização.

Um dos principais desafios é a dificuldade em definir com precisão quando as medidas típicas se mostraram insuficientes para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Isso pode gerar divergências entre os magistrados quanto à necessidade e adequação da adoção de medidas atípicas em determinados casos.

Além disso, a falta de critérios objetivos para a utilização das medidas atípicas pode gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas no processo. O fato de a utilização dessas medidas estar sujeita à avaliação subjetiva do magistrado pode gerar desconfiança quanto à previsibilidade do processo judicial, especialmente quando não há critérios objetivos claros para sua aplicação.

Por fim, a utilização das medidas atípicas pode gerar críticas quanto à possibilidade de exacerbação do poder do magistrado no processo civil. Isso porque, ao adotar medidas atípicas, o magistrado pode estar interferindo de forma mais intensa na vida das partes envolvidas, o que pode gerar preocupações quanto ao equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional e a garantia dos direitos fundamentais das partes.

### 3.4 MODALIDADES DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS MAIS UTILIZADAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Dentre as medidas atípicas mais utilizadas, podemos destacar as seguintes:

1. Suspensão da carteira de motorista - é uma medida atípica que pode ser adotada pelo juiz em casos excepcionais, como forma de coagir o devedor a cumprir uma obrigação decorrente de um processo judicial. Essa medida pode ser justificada pela necessidade de garantir a efetividade do processo e a proteção dos direitos do credor, desde que seja feita com base em fundamentos legais.
2. Apreensão do passaporte – é medida atípica que pode ser adotada pelo juiz como forma de coagir o devedor a cumprir uma obrigação. Essa medida é

comumente utilizada em casos envolvendo dívidas de natureza internacional, em que o devedor pode tentar fugir do país para evitar o pagamento da dívida. Cancelamento de cartão de crédito - O cancelamento de cartão de crédito é outra medida atípica que pode ser adotada pelo juiz como forma de coagir o devedor a cumprir uma obrigação. Essa medida é mais comum em casos envolvendo dívidas de consumo, como compras parceladas em cartão de crédito, por exemplo.

#### **4 DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA PRÁTICA**

As medidas executivas atípicas têm se mostrado bastante eficazes na prática para garantir a efetividade da execução civil. Elas permitem que o juiz adote soluções não previstas em lei para garantir o cumprimento das decisões judiciais, o que tem se mostrado uma alternativa eficiente para superar os problemas de morosidade e baixa efetividade da execução civil no país.

No entanto, é importante ressaltar que há bastante discussão sobre o uso dessas medidas na jurisprudência. Algumas críticas argumentam que as medidas executivas atípicas violam os direitos fundamentais dos devedores e geram insegurança jurídica, já que não há critérios objetivos para sua aplicação.

##### **4.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015233-28.2018.8.26.0577 - 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Trata-se de Cumprimento de Sentença que tem por base o acórdão que condenou o executado Clério Marque ao pagamento de indenização por danos morais, honorários de sucumbência e multa por litigância de má-fé à exequente Áurea Dias.

Após diversos pedidos de pesquisas patrimoniais e penhoras de imóveis frustradas, bem como a falta de interesse do executado em quitar seus débitos, a exequente peticionou requerendo a suspensão do direito de dirigir do executado, pelo prazo de 24 meses, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, alegando que é medida indispensável para constranger o devedor a cumprir com sua obrigação legal em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito.

O juízo decidiu por indeferir tal pedido, nos seguintes termos:



*“No caso concreto, tratando-se de dívida civil a questão está no âmbito do direito de propriedade, razão pela qual buscar a coerção para o pagamento por meio de medidas tais como apreensão de CNH e do passaporte do devedor atingem o direito constitucional de ir e vir (CF, art. 5º, XV), devendo ser afastada por afronta ao princípio da proporcionalidade, o qual rejeita que um bem da vida de valor inferior (patrimônio) possa se sobrepor a um valor constitucional superior (liberdade de ir e vir).*

*É certo que todas as medidas foram franqueadas ao magistrado pelo art. 139 do CPC para que se dê efetividade à prestação jurisdicional, razão pela qual quando a conduta do devedor caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77) medidas extremas podem ser tomadas, o que não é a hipótese dos autos, razão pela qual indefiro o pedido.”*

Não satisfeita com a decisão proferida, a exequente interpôs Agravo de Instrumento de nº 2294883-86.2021.8.26.0000, afirmando que a decisão de indeferimento da medida atípica deve ser reconsiderada, uma vez que a determinação de suspensão do direito de dirigir do executado não ofende o direito de ir e vir assegurado constitucionalmente, pois trata-se de medida admitida pelos tribunais superiores para constranger o devedor a cumprir com suas obrigações, após o exaurimento das medidas típicas.

Em acórdão, os magistrados pontuaram que o executado (exequente ou executada?) não esclareceu ou justificou os motivos pelos quais ocultou maliciosamente o recebimento de dois benefícios previdenciários, além das infrutíferas pesquisas patrimoniais em seu nome. Por fim, foi deferida a suspensão da CNH do executado por 24 meses.

Posteriormente, foi emitido ofício ao DETRAN para a efetivação da medida, porém, até os dias atuais, a execução ainda não foi satisfeita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO CREDOR DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DESDE QUE FRUSTRADAS OUTRAS

TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO BENS APTOS À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça bandeirante (TJSP) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido, caso a caso, aplicar meios coercitivos indiretos – a exemplo da suspensão da CNH e bloqueios dos cartões de crédito – para pagamento de dívida. Analisadas as circunstâncias específicas, a medida atípica de suspensão da CNH constitui forma pertinente, no caso, para induzir ao pagamento da dívida. Tal entendimento guarda coerência com o entendimento do STJ em recentes decisões. Nesse passo, possível deferir a suspensão da CNH do executado pelo período de 24 meses, oficiando-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para anotações e apreensão.

(TJ-SP - AI: 22948838620218260000 SP 2294883-86.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2022)

#### **4.2 PROCESSO Nº 1008286-67.2017.8.26.0320 - 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE LIMEIRA**

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento proposta por Claudinei Bazan em face de Carlos Fernando Assis. Aduz o autor que locou um imóvel ao réu com prazo de 5 anos, porém o locatário não vem cumprindo com suas obrigações.

Celebrado acordo entre as partes, o autor pediu o desarquivamento dos autos, pois o réu não estava cumprindo com o combinado. Após, o autor fez requerimento alegando que uma vez que já havia esgotado todas as formas de cobrança, deve ser deferido o pedido de bloqueio tanto da CNH como do passaporte do réu/devedor.

O pedido foi indeferido por decisão que entendeu que a medida postulada tem caráter punitivo, destoando da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo eficiente para a satisfação do crédito.

Inconformado, interpôs o autor Agravo de Instrumento nº 2205996-29.2021.8.26.0000, em que alega, em suma, que inúmeras medidas foram adotadas sem qualquer êxito. Prossegue afirmando que o réu vem ocultando seu patrimônio.

Além disso, alega que a multa pecuniária se torna insuficiente para o cumprimento de uma decisão na situação em que o devedor se recusa a cumprir as ordens judiciais. Por fim, aduz que não resta outra alternativa senão o deferimento da suspensão e apreensão da CNH e do passaporte, vez que o patrono do devedor renunciou sob a alegação de que não tem mais notícias de seu cliente.

O acórdão proferido pela 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não deu provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

*“Em que pese a frustração do credor (agravante) nessa situação, a forma coercitiva pretendida para a satisfação do crédito exequendo limita o direito fundamental de ir e vir consagrado no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal. São medidas que atingem a própria pessoa, limitando seus direitos, ao invés de atingir o patrimônio do devedor, que deve responder pelas dívidas pendentes. Além disso, a adoção das medidas pleiteadas seria inócua para a satisfação do crédito exequendo, uma vez que não há nos autos elementos de prova que demonstrem a alteração da situação patrimonial do executado, tanto que não foram encontrados bens em seu nome passíveis de penhora, cabendo ao agravante buscar meios de atingir o patrimônio declarado, ou até mesmo o não declarado, do agravado, a fim de satisfazer seu crédito. Não se pode olvidar que o atual Código de Processo Civil apresenta instrumentos hábeis para tornar efetiva a execução processual, conforme se depreende do disposto em seu artigo 139. Todavia, tais instrumentos devem ser utilizados sem afrontar os princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais da pessoa humana, tanto que o artigo 8º do Código processual assim dispõe: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (sublinhamos). Nesse contexto, os instrumentos legalmente previstos para forçar o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar devem ser aplicados de forma*

*razoável proporcional, em harmonia com os direitos à liberdade de locomoção e à dignidade humana, que não podem ser restringidos arbitrariamente”*

Ainda, o acórdão termina declarando que as medidas atípicas pleiteadas são desproporcionais, abusivas e contrárias à garantia constitucional do direito de ir e vir e da dignidade da pessoa humana, além de não guardarem nexos causal com o objeto da execução, não se prestando a alcançar a satisfação do crédito.

Após a decisão proferida no Agravo de Instrumento a parte autora não manejou qualquer impulso para prosseguir com a execução.

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO – SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO EXECUTADO - ART. 139, IV, DO CPC - DESCABIMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu medidas atípicas em desfavor do executado (agravado). As medidas pretendidas pelo exequente (agravante) para compelir o agravado ao pagamento da dívida (suspensão da CNH e do passaporte) são desproporcionais e abusivas para a satisfação do crédito exequendo, pois ofendem os direitos fundamentais de locomoção e da dignidade da pessoa humana, além de serem inócuas à efetividade da execução. Medidas atípicas que não guardam nexos causal com o objeto da execução. Exegese dos artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 22059962920218260000 SP 2205996-29.2021.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 09/09/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2021)

### 4.3 PROCESSO Nº 1032266-64.2022.8.26.0224 - 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARULHOS

Trata-se de situação em que o réu assinou com o autor um contrato de crédito bancário e ofereceu em garantia um veículo. Descumprido o contrato, propôs ação de busca e apreensão o Banco Votorantim S.A em face de Henrique da Costa, pela qual requer seja determinada a busca e apreensão da garantia.

Realizadas as diligências para a localização do bem, o veículo não foi localizado, ensejando o requerimento de inclusão da restrição judicial do veículo para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento, pelo sistema Renajud.

Posteriormente, sobreveio despacho pelo qual indeferiu o pedido de restrição, com o fundamento de que a restrição financeira já impede eventual transferência, alienação ou fraude. Ainda, salienta que a restrição constitui medida extrema, que somente poderia ser aplicada se envolvesse questões de segurança pública.

Informado, interpôs o autor Agravo de Instrumento, nº 2272615-04.2022.8.26.0000, alegando que a partir da vigência da Lei nº 13.043 de 2014, é possível lançar o impedimento de circulação sobre veículo a ser apreendido.

Em seguida, sobreveio acórdão o qual deu provimento ao recurso do autor, pois entendeu que a anotação de restrição não é medida excepcional, mas acompanha o deferimento da tutela liminar de busca e apreensão, encontrando respaldo também no art. 139, IV, do CPC, vejamos:

*“Por consequência, também encontra respaldo no art. 139, IV, do CPC, uma vez que a anotação de restrição é ato que assegura o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão.*

*Anote-se, ainda, que o bloqueio de circulação está contido, em sua severidade e eficácia, na medida liminar de busca e apreensão, não se justificando que o juiz, ao conceder o mais, entenda ser medida excepcional conceder o menos”*

O processo continua em andamento. Mesmo após o deferimento da restrição do veículo, não cessaram as diligências com o objeto de encontrá-lo, tendo resultado positivo, porém o bem ainda não foi apreendido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE DEVE ACOMPANHAR A DECISÃO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, E QUE LHE ASSEGURA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, §§ 9º E 10, I DO DECRETO-LEI 911/69 E ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO. A medida requerida pelo agravante encontra respaldo legal nos arts. 3º, §§ 9º e 10, I da legislação preconizada. A anotação de restrição não é medida excepcional, mas acompanha o deferimento da liminar de busca e apreensão. Encontra também suporte no art. 139, IV do CPC, uma vez que a anotação de restrição é ato que assegura o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, sendo de rigor o seu deferimento.

(TJ-SP - AI: 22726150420228260000 SP 2272615-04.2022.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/12/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2022)

#### **4.4 PROCESSO Nº 1005592-77.2021.8.26.0032 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE ARAÇATUBA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em que move Karen Patrícia Novaes em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A autora expõe que sofre de Diabetes Melitus tipo 1 há 19 anos e desde então sofre com as consequências da doença.

Prossegue afirmando que residiu na França, e no referido país era fornecido o tratamento integral e de forma gratuita. Na ocasião em que voltou ao Brasil, continuou recebendo

insumos por conta do país em que residia pelo período de um ano. Requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar a Fazenda Pública ao fornecimento dos medicamentos e insumos necessários.

Em sentença, o juízo confirmou o decidido em tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o Estado de São Paulo para que forneça o medicamento e insumos. Interpostas apelações pelos réus, sobreveio acórdão o qual manteve a sentença, porém determinou a imposição de multa, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, vejamos:

“A problematização orçamentária é algo que teria sido de todo prudente para os apelantes não ter tido como tese, haja em vista a grande contabilidade dos entes públicos não ser factível de exame percursor no cadinho probante da ação sanitária, posto empreitada desta ordem demande, inclusive, para o fim de se estabelecer as prioridades orçamentárias, o necessário cotejo com outras causas indebeladas que igualmente consomem recursos e desestabilizam o erário, como, ad exemplum, uma infinidade de gastos supérfluos ou perdulários.

(...)

Além disso, o que se pretende nessa demanda é assegurar o direito fundamental à vida, tutelando a saúde da parte beneficiária por meio de tratamento farmacológico e terapêutico adequado ao quadro, nos termos do que dispõem os arts. 5º, caput, e 196, ambos da CRFB.

Logo, para que esses direitos garantidos pela Constituição da República sejam protegidos, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de assegurar o cumprimento da obrigação pelos outros Poderes, previstas nos arts. 6º, 23, II, e 194, todos da Lei Maior, o que se insere nas funções institucionais da magistratura no Estado Democrático de Direito e não deve, por isso, infundir nenhuma perplexão.

A fim de assegurar o correto cumprimento da injuntiva, arbitro pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem limitação máxima de incidência, e o faço de ofício, com soalho nos arts. 139, IV e 537, §4º, ambos do CPC.”

Interposto embargos de declaração pelos réus, sobreveio acórdão o qual rechaçou a alegação de que teria havido *refomartio in peius*, além de esclarecer qualquer obscuridade que tenha existido em relação à aplicação do art. 139, IV, CPC.

“Reportando-nos outro tanto à literalidade do art. 139, caput e seu inciso IV, a clara dicção é a de ser incumbência do juiz (de qualquer grau de jurisdição) “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Pontuam os dicionaristas que o substantivo feminino “incumbência” guarda o significado de “encargo”, “ser da competência de”, “delegar”<sup>2</sup>, ao passo que “ex officio” é locução adverbial que remonta à República Romana como designativo para qualquer ato que “se realiza sem as partes terem provocado” e “por obrigação ou dever do cargo”.

Ora bem: se no plano da lógica formal se trata de um dever inerente às funções de juiz, somos acurvados a prescindir-se de aprimorado desforço hermenêutico para se proclamar que “incumbência” e “dever de ofício” são conceitos sinônimos, substancialmente interpenetráveis.”

Dessa forma, o desembargador Edson Ferreira da Silva reforça a tese da obrigação do juiz em adotar medidas para garantir a efetividade das ordens judiciais, como base do aludido dispositivo.

Direito à saúde – Dispensação de fármacos a pessoa hipossuficiente acometida de Diabetes mellitus Tipo 1 – Requisitos objetivos e subjetivos à assistência terapêutica preenchidos – Garantia constitucional do pleno acesso à saúde – Direito de todos e dever do Estado, semântica que se exaure na própria literalidade do enunciado – Inteligência do artigo 196 e seguintes da Sexta Carta Republicana – Suficiência da prescrição assinada por esculápio – Imposição ex officio de pena de multa diária, sem limite máximo de incidência Substituibilidade da terapia tornada ineficaz ou clinicamente obsoleta mediante simples revisão de sentença - Alte-



ração superveniente de estado de fato alheio à vontade do beneficiário – Relação jurídica simétrica e de trato continuado a inadmitir restrição ou retrocesso – Interpretação evolutiva do conceito de "objeto principal do processo" – Primado da "adaptação para melhor", e não, "reforma" para pior do comando emergente da coisa julgada – Direito social fundamental – Permissivos sistêmicos dos artigos 8º, 139, IV, e 505, I, do Código de Processo Civil – Precedentes do A. STJ - Reexame necessário e apelo da Fazenda do Estado parcialmente providos, recurso da Municipalidade desprovido, com determinações anexas

(TJ-SP - AC: 10055927720218260032 SP 1005592-77.2021.8.26.0032, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 17/12/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2021)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada sobre o art. 139, IV, do CPC, conclui-se que, conforme as palavras de Luís Eduardo Simardi Fernandes, “*Autorizar a adoção de medidas atípicas na execução não implica, por óbvio, concessão de poderes ilimitados ao juiz, livre de qualquer forma de controle. Muito menos lhe permite agir ao arrepio das garantias constitucionais dos litigantes, no que se inclui evidentemente as garantias do executado*”.<sup>8</sup> É preciso que haja um equilíbrio entre a garantia do cumprimento das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores, de forma que as medidas executivas atípicas sejam utilizadas de maneira responsável e em caráter excepcional.

O art. 139, IV, do CPC surge como uma importante ferramenta para a busca da efetividade das execuções judiciais. Diante da morosidade do sistema processual brasileiro, que compromete a satisfação das obrigações judiciais e prejudica a credibilidade do Judiciário, as medidas executivas atípicas têm sido utilizadas como meio de superar as limitações dos meios típicos de execução, conferindo maior eficácia às decisões judiciais. O referido dispositivo, ao autorizar a adoção de medidas que não se encontram previstas na lei processual, amplia o poder

---

<sup>8</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021 - p.173

do magistrado no sentido de concretizar a tutela jurisdicional, possibilitando que o Estado-Juiz cumpra sua função constitucional de garantir o acesso à justiça e a efetivação dos direitos.

Por outro lado, apesar de ser uma ferramenta importante na efetividade das execuções judiciais, o uso do art. 139, IV, do CPC não está livre de críticas. Há preocupações de que a ampliação do poder discricionário do juiz possa levar a excessos e arbitrariedades na condução dos processos, em detrimento dos direitos das partes e da segurança jurídica. No entanto, é importante destacar que tais casos são exceção à regra, e que a maioria das medidas executivas atípicas é deferida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação judicial.

Vale lembrar que a utilização desse dispositivo é condicionada à necessidade concreta de superar os obstáculos à efetividade da execução, e deve sempre respeitar os princípios constitucionais e processuais que regem a atuação jurisdicional. Nesse sentido, é papel do juiz avaliar, em cada caso, se a medida executiva atípica é a mais adequada e proporcional para garantir o cumprimento da obrigação, com base nos elementos de prova apresentados pelas partes.

Com o tempo, a jurisprudência tende a pacificar o entendimento sobre as hipóteses em que as medidas executivas atípicas podem ser deferidas, contribuindo para a uniformização do seu uso e para a segurança jurídica. Cabe aos tribunais, por meio da análise de recursos e da produção de súmulas, orientar a aplicação do art. 139, IV, do CPC, de forma a evitar desvios de sua finalidade e garantir a efetividade das execuções judiciais.

Nesse sentido, é fundamental que haja um controle judicial efetivo sobre a utilização dessas medidas, de forma que não haja abusos por parte dos magistrados. A constitucionalidade das medidas executivas atípicas também deve ser considerada, garantindo que elas estejam em conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que a análise dos limites do art. 139, IV, do CPC é fundamental para garantir a efetividade da execução civil, mas deve ser realizada de forma equilibrada e responsável, sempre considerando a singularidade de cada caso e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores. A busca pela efetivação das execuções não pode ser realizada às custas da violação de garantias constitucionais, mas sim de forma harmônica e proporcional à situação em questão.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138.
- ARAÚJO, Flávia Barbosa de Brito et al. **Diversificação de ativos, bem-estar financeiro, qualidade de vida e saúde mental: estudo no Brasil**. Revista Contabilidade & Finanças, v. 33, 2022.
- BELLIZZE, Marco Aurélio. **Execução Civil - Novas Tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.
- Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021.
- Daros, M., & Pinto, N. G. M. **Inadimplência no Brasil: Uma Análise das Evidências Empíricas**. Revista de Administração IMED, 7(1), 207-228.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.
- FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. In: **Revista de Processo**. 1999. p. 34-66.
- NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600212
- SILVA, Fredie Didier Jr. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5**. 7a ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2017.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, André Vitor Alves Sousa


discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS LIMITES DO ART. 139, IV, DO CPC

sob a orientação do(a) Professor(a) Luís Eduardo Simardi Fernandes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

DocuSigned by:  
  
FEDE720277FD422...

---

**Assinatura do discente**